



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.000127/2005-09
Recurso nº 168.838 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.148 – 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 2005.
Recorrente JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ/CAMPO GRANDE – MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000/2001

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INTEGRAL. DECADÊNCIA. Eventual diferença de imposto, relativa à opção de realização integral do lucro inflacionário acumulado na forma do art. 31, V, da Lei 8.541/1992, com o pagamento do imposto correspondente em quota única, só poderá ser exigida pelo fisco dentro do quinquênio legal previsto para realização do lançamento tributário em conformidade com o art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ana de Barros Fernandes e João Belini Júnior que entendiam não ter havido a decadência.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

EDITADO EM:

28 MAI 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto Rogério Garcia Peres, João Bellini Júnior, Cheryl Berno, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de auto de infração levado à ciência do Recorrente em 21/01/2005, para exigir-lhe o recolhimento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e encargos, no valor total de R\$ 57.029,66, sobre diferenças de lucro inflacionário realizado nos anos-calendário 2000 e 2001, não consideradas nas correspondentes DIRPJ. As diferenças apuradas decorrem do fato de o Recorrente não ter somado ao saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1992, o valor de Cr\$ 334.618.594,00 relativo ao saldo credor de correção monetária - IPC/BTNF.

Conforme informações contidas no SAPLI, o Recorrente optou pela realização antecipada do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1992, na forma da Lei nº 8.541/92, art. 31, tendo formalizado sua opção em 28/02/1993, em cota única.

Constatando que o valor do lucro inflacionário acumulado considerado pelo Recorrente apresentava-se inferior ao apontado no SAPLI, o Auditor Fiscal aplicou à diferença o tratamento previsto no art. 449, do RIR/99, submetendo-a ao mecanismo de realização anual do lucro inflacionário na proporção da realização do ativo permanente, observada a realização mínima obrigatória de 1/10 sobre o saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31.12.1995.

Por conseguinte, apurou-se o valor do lucro inflacionário que deveria ter sido considerado realizado nos anos-calendário 2000 e 2001, a partir da mencionada diferença de lucro inflacionário acumulado existente entre o LALUR do Recorrente e o SAPLI. Sobre o valor do lucro inflacionário realizado, assim apurado, fundamentou-se o presente lançamento.

O Recorrente protocolizou impugnação em 18/02/2005 (fls. 115 a 127) sustentando que os fatos geradores que deram origem ao lançamento já estão alcançados pela regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, já se consumou o período de decadência para a constituição do crédito tributário, visto que o prazo fixado para tanto, é de cinco anos a contar do fato gerador. Pondera ainda que os ajustes ordenados pela Lei nº 8.200/1991 tinham natureza de benefício fiscal, portanto, de aplicação facultativa.

A decisão de 1ª instância (Acórdão DRJ/CGE nº 04-13.699/2008) de 28/02/2008 (fls. 150 a 158) julgou procedente em parte o lançamento efetuado ao argumento de que a presente exigência fundamenta-se no fato de que a opção pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário deve observar as condições impostas pela lei, de modo que a obrigatoriedade de recolher o imposto de renda sobre o lucro inflacionário acumulado é diferida tão somente até o momento da realização. A cada período de apuração em que ocorre a realização parcial do lucro inflacionário diferido, constitui um fato jurídico autônomo, a partir do qual se inicia nova contagem decadencial, exclusivamente relativa ao tributo incidente sobre aquela realização. Isto é, os efeitos decadenciais devem ser considerados em face da autonomia de cada período-base de incidência do IRPJ.

No mais, retifica o valor do crédito tributário para eliminar o efeito das parcelas do lucro inflacionário realizado em períodos anteriores já abrangidos pela decadência.

Houve ciência da decisão em 10/04/2008, conforme “AR” afixado às fls.

Inconformado com a decisão referida acima, o Recorrente, interpôs, em 05.05.2008, recurso voluntário (fls. 170 a 188), instruído com os documentos de fls. 189 a 234, sustentando, em síntese, que:

- i) Não fez a Correção Monetária Complementar Diferença IPC/BTNF prevista na Lei nº 8.200/1991 e Decreto nº 332/1991, por entendê-la facultativa. Assim, no saldo do lucro inflacionário acumulado em 31.12.1992, não se encontra incluída a referido correção monetária complementar. Portanto o valor de Cr\$ 334.618.594,00 constante do SAPLI foi realizado de ofício pela fiscalização (anexou cópia da parte B do LALUR, com a escrituração do lucro inflacionário diferido);
- ii) Em 28/02/1993 optou pela realização integral do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31.12.1992, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.541/1992, marco esse em que o fisco tomou conhecimento da dita realização incentivada e daí teria o prazo de cinco anos para o lançamento suplementar, pela aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Cita jurisprudência deste Conselho e propugna pela reforma da decisão de primeira instância, para o fim de cancelamento e arquivamento do auto de infração.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES

Devidamente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente recurso.

O Recorrente utilizou-se do benefício fiscal concedido pela Lei nº 8.541, de 1992, art. 31, para fins de pagamento do Imposto de Renda sobre o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31.12.1992. Referido dispositivo legal assim dispõe:

“Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existentes em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

I - 1/120 à alíquota de vinte por cento; ou

II - 1/60 à alíquota de dezoito por cento; ou

III - 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou

IV - 1/12 à alíquota de dez por cento, ou

V - em cota única à alíquota de cinco por cento.

§ 1º O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 2º O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.”

O imposto foi recolhido em 31.03.1993 (cópia do DARF às fls. 190), porém com base de cálculo inferior ao saldo de lucro inflacionário acumulado constante dos controles da Receita Federal, em razão da não inclusão da correção IPC/BTNF na base de cálculo. Sobre a diferença, a autoridade fiscal calculou o que corresponderia ao lucro inflacionário realizado nos anos-calendário 2000 e 2001, procedendo ao correspondente lançamento em 21/01/2005.

A questão do prazo decadencial do lucro inflacionário já está sumulada neste Conselho, nos seguintes termos:

“Súmula 1º CC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.”

Assim é que, não importa o período em que o lucro inflacionário foi diferido, pois para a contagem do prazo decadencial tem relevância o período de sua efetiva realização ou em que deveria ter sido realizado.

No caso presente, mesmo que por força de opção legal do Recorrente, o período de realização do lucro inflacionário é o ano-calendário 1993. Se o fez por valor inferior, a diferença também corresponde a 1993, pois é aí nesse mesmo período que o valor da diferença deveria ter sido realizado.

Note-se que a tributação favorecida dada pela Lei nº 8.541/1992, art. 31, constituiu opção para a totalidade do saldo de lucro inflacionário acumulado sem qualquer possibilidade de opção parcial. Por conseguinte, eventuais diferenças apontadas posteriormente não podem ter tratamento tributário diferenciado por que são integrantes do lucro inflacionário realizado em 1993.

Dessa forma, o imposto sobre as diferenças só poderia ser exigido até fevereiro de 1998, quando se extinguiu o prazo para constituição do crédito tributário, na forma do art. 150, § 4º, do CTN.

Esse tem sido o entendimento deste Conselho conforme se verifica das decisões abaixo mencionadas.

“Processo nº 10830.006990/2003-21, Acórdão nº 103-21792, de 01/12/2004.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INTEGRAL. DECADÊNCIA.

Eventual diferença de imposto, relativa à opção de realização integral do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (art. 31, V, da Lei 8.541/92), com o pagamento do imposto correspondente em quota única, só poderá ser exigida pelo fisco dentro do quinquênio legal previsto para realização do lançamento tributário.

Processo nº 10680.008623/2003-23, Acórdão nº 198-00083, de 09/12/2008, Relator João Francisco Bianco.

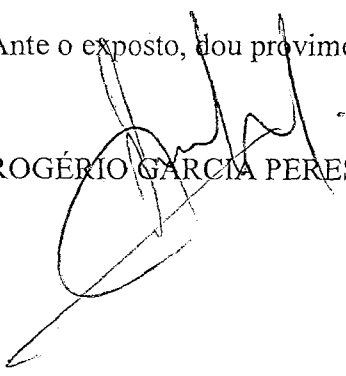
LUCRO INFLACIONÁRIO

Comprovada a opção pela realização integral, em cota única, de todo o estoque de lucro inflacionário acumulado e do saldo

5

credor de correção monetária complementar IPC/BTNF existente em 31/12/1992, considera-se iniciado, no exercício da opção, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário em relação a eventuais diferenças não oferecidas à tributação."

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator